

## **LINGUAGEM JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA: A FACILITAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO – UMA TERCEIRA ONDA**

**Ana Lúcia Silva Mello Monteiro<sup>1</sup>**  
**Marta Regina Jahnel<sup>2</sup>**

### **Introdução**

O princípio do acesso à justiça, nos ordenamentos jurídicos brasileiro e lusitano, constitui um direito fundamental a ser efetivado de forma concreta, e não apenas sob o aspecto formal, sendo de enorme relevância para a concretização do princípio democrático. Possui inúmeros desdobramentos, dentre eles o direito de acesso à informação, este que, não raras vezes, esbarra não apenas no tecnicismo, mas na complexidade do discurso jurídico.

O estudo da linguagem jurídica e suas transformações, nesse viés, ganha destaque entre estudiosos, notadamente por constituir possível entrave ao acesso à justiça diante da dificuldade de sua compreensão pelos cidadãos, destinatários do sistema de justiça.

Nesse cenário, a pesquisa tem como objetivo geral proporcionar uma reflexão sobre o direito de acesso à informação, enquanto terceira onda renovatória do acesso à justiça<sup>3</sup>, propondo-se, ao final, a apresentação de singelas sugestões como meio de facilitação de concretização desse princípio. Enquanto objetivos específicos, visa analisar as implicações do princípio do acesso à justiça nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, incluindo a análise sob o enfoque da

---

<sup>1</sup>Juíza Federal Substituta na Seção Judiciária de Santa Catarina. Mestranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI (Itajaí/SC) em dupla titulação com a Universidade do Minho de Braga/Portugal. Graduada em Direito pela PUC/RJ, do Rio de Janeiro/RJ (2009), Pós-graduada (Lato sensu) em Direito Administrativo Empresarial pela UCAM/RJ, do Rio de Janeiro/RJ (2010). Endereço eletrônico para correspondência: anasilvamello@hotmail.com

<sup>2</sup>Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Mestranda em Ciências Jurídicas pela UNIVALI (Itajaí/SC) em dupla titulação com a Universidade do Minho de Braga/Portugal. Graduada em Direito pela Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ (2006), de Chapecó/SC. Pós-Graduada (Lato Sensu) em Nível de Especialização em Direito (Público e Privado): Material e Processual, nas modalidades "Mercado de Trabalho e Magistério Superior", pela Faculdade Exponencial - FIE, de Chapecó/SC (2007). Pós-Graduada (Lato Sensu) em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina, de Florianópolis/SC (2015). Endereço eletrônico para correspondência: martaregina.j@gmail.com

<sup>3</sup> Conforme classificação proposta por Mauro Cappelletti e de Bryant Garth.

divisão metodológica apresentada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>4</sup>, bem como estudar o fenômeno da linguagem e do discurso jurídico.

Como problema, centraliza-se o seguinte questionamento: É cabível a facilitação do direito de acesso à informação, enquanto terceira onda renovatória do princípio do acesso à justiça, por meio da simplificação da linguagem jurídica, sem que se firme a vulgarização desse discurso?

Como hipótese afirma-se que a simplificação do discurso jurídico, por meio de determinadas práticas cotidianas, constitui um mecanismo de concretização do princípio do acesso à justiça e conseqüente aproximação do cidadão dos cidadãos de seus direitos, sendo possível sua preservação enquanto principal ferramenta do operador do direito.

Para tanto, no primeiro tópico, aborda-se o princípio do acesso à justiça enquanto direito fundamental, com enfoque nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, além de um breve estudo do princípio sob a ótica da clássica doutrina do italiano Mauro Cappelletti e de Bryant Garth.

No segundo tópico, faz-se um breve estudo sobre a linguagem, implicações de sua transformação no campo da ciência jurídica, buscando-se, ao final, refletir sobre a linguagem utilizada nas várias formas do discurso jurídico enquanto prática cotidiana.

Na sequência, no terceiro e último capítulo, faz-se a correlação entre o discurso jurídico e o princípio do acesso à justiça sob o enfoque do direito à informação - enquanto obstáculo a ser enfrentado, segundo a terceira onda renovatória do acesso à justiça<sup>5</sup>, e realizam-se singelas sugestões de dois simples mecanismos de facilitação da linguagem como forma de facilitação do acesso à informação, o que é compartilhado a partir da observação das práticas cotidianas dos juristas.

Por fim, são apresentadas breves conclusões, à luz do estudo realizado.

Quanto à metodologia empregada para a realização da presente pesquisa, empregou-se o método indutivo, por meio da técnica bibliográfica e de fichamentos para a elaboração do estudo.

## **1. Considerações sobre o princípio do acesso à justiça: Brasil e Portugal**

---

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro/GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

<sup>5</sup> segundo a divisão metodológica de Mauro Cappelletti e de Bryant Garth.

Tanto Portugal<sup>6</sup>, como o Brasil<sup>7</sup>, constituem-se como Estados Democráticos de Direito e enumeram o princípio do acesso à justiça, dentre os direitos e deveres fundamentais do cidadão. Conforme ensina Joaquim José Gomes Canotilho, os direitos fundamentais são necessários para a concretização do princípio democrático, pois: a) pressupõem a contribuição igual de todos os cidadãos para o seu exercício; b) implicam em direitos subjetivos de liberdade, pois asseguram o exercício da democracia mediante garantias previstas; e c) implicam em direitos subjetivos a prestações sociais, econômicas e culturais<sup>8</sup>.

O princípio do acesso à justiça - normatizado constitucionalmente em ambos os ordenamentos jurídicos - também está assegurado no âmbito internacional, podendo-se elencar os principais diplomas: iniciou-se pela Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU) (de 1948)<sup>9</sup>, após pela Convenção Européia de Direitos Humanos (de 1950)<sup>10</sup> e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (de 1969)<sup>11</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito fundamental do acesso à Justiça possui previsão no art. 5º, inciso XXXV, o qual dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]"<sup>12</sup> - também denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição -, estando previsto, ainda, o direito à informação, no inciso XIV desse mesmo artigo, segundo o qual "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;" merecendo destaque, ainda, o inciso LXXIV,

<sup>6</sup> "Artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa. PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976.** Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em 05.08.2019.

<sup>7</sup> Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 05.08.2019.

<sup>8</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6ª edição, Coimbra: Almedina, 2002, p. 290-291.

<sup>9</sup> Art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. PORTUGAL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Disponível em: <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#11> Acesso em 05.08.2019.

<sup>10</sup> Art. 6º da Convenção Européia de Direitos Humanos. ESPANHA. **Convenção Européia de Direitos Humanos.** Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&ID=4> Acesso em 05.08.2019.

<sup>11</sup> Art. 25º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em 05.08.2019.

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 05.08.2019.

este que dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"<sup>13</sup>.

Na Constituição da República Portuguesa, o princípio do acesso à justiça, também elevado à categoria de direito fundamental, encontra-se previsto no artigo 20.º, e possui desdobramentos, anunciando, em seu título, o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, e, sobretudo no número 2, o direito à informação<sup>14</sup>.

Conforme J.J. Gomes Canotilho, trata-se da proteção sob o sentido material da norma, ou seja, não se cuida apenas de um direito de defesa ou de petição aos Tribunais (sentido formal), mas de efetivação material desse direito, implicando, como visto, em um dever do Estado, de proteção desse direito (visando assegurá-lo), bem como em um direito, do particular, de exigir essa proteção Estatal<sup>15</sup>.

Cuida-se, assim, de um direito direta e fundamentalmente aplicável, que dentre os seus desdobramentos, sobretudo no ordenamento jurídico Português, engloba o direito à informação e à consulta jurídica, ao patrocínio judiciário e ao acompanhamento por advogado perante qualquer autoridade (número 2).

Não se trata, contudo, de um direito fundamental meramente formal, sem um mínimo de substância. [...] Além disso, o direito à informação e consultas jurídicas assume também, noutra das suas dimensões, a natureza de direito imediatamente invocável. Qualquer cidadão pode, na verdade, pretender conhecer os seus direitos, sejam estes quais forem, em quaisquer situações da vida em que se encontre, sem necessidade de *interpositivo legislatoris*. [...]”<sup>16</sup>

Essa abordagem do direito à informação também implica direta relação com o princípio do estado democrático. Na medida em que os direitos fundamentais possuem função democrática, o princípio do acesso à justiça, enquanto direito

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 05.08.2019.

<sup>14</sup>“**Art. 20.º Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva** 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. 3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça. 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.” PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em 05.08.2019.

<sup>15</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 491.

<sup>16</sup> MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa Anotada. Tomo I (Introdução Geral – Preambulo – Artigos 1º a 79º). Coimbra: Coimbra Ed., 2005, p. 177.

fundamental, constitui-se em um instrumento para a concretização do Estado Democrático de Direito. Ao pressupor, portanto, a contribuição dos cidadãos para o seu exercício e implicar direitos subjetivos à prestações sociais, econômicas e culturais, possuindo como desdobramento o direito à informação por parte dos cidadãos, tem-se que a efetivação deste último – direito à informação – é também elemento estruturante do Estado Democrático e deve, portanto, ser efetivado.

### **1.1 O acesso à justiça sob o enfoque de Mauro Cappelletti e Bryant Garth**

Conforme ensinam Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o conceito de acesso à justiça foi sofrendo alterações ao longo dos tempos, de acordo com as transformações da sociedade, o contingente desta e sua complexidade. Enquanto nos séculos XVIII e XIX o princípio do acesso à justiça tinha por definição o direito formal do indivíduo, de propor ou exercer sua defesa, em uma ação judicial, no século XX, com o afastamento da concepção individualista de acesso à justiça, em que ganha peso a ideia pluralista ou coletiva de direitos, a preocupação com o acesso à justiça passa a ser sob o enfoque da efetividade, ou seja, da concretização de direitos<sup>17</sup>.

Nesse cenário, segundo a divisão metodológica do italiano Mauro Cappelletti e de Bryant Garth, três são as ondas (ou momentos) do movimento do acesso à justiça: a primeira, que envolve a concessão de assistência judiciária aos pobres; a segunda, cujo enfoque é a tutela dos interesses difusos e tem como finalidade quebrar a tradição individualista e liberal dos sistemas processuais<sup>18</sup>; por fim a terceira onda, que se refere ao acesso à justiça enquanto uma representação em juízo, agora sob um novo enfoque e voltada à uma concepção de maior amplitude desse fenômeno. Compreendida como “um movimento dedicado à solução dos obstáculos relacionados com as dificuldades enfrentadas pelas pessoas hipossuficientes na concretização de seus direitos.”<sup>19</sup>, elucida a doutrina:

[...] O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos de “o enfoque do

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, Mauro/GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, p. 4.

<sup>18</sup> GOMES NETO, José Mário Wanderley. O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: uma análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005, pp. 44/67.

<sup>19</sup> LORDELO, João Paulo. A Universalidade do Acesso à Justiça, p. 3.

acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em trata-las como apenas algumas de uma séria de possibilidades para melhorar o acesso<sup>20</sup>.

Na perspectiva deste último enfoque, portanto, busca-se efetivar o melhor acesso à justiça, exigindo-se, segundo destacam Cappelletti e Garth, que se identifiquem os diversos fatores e barreiras envolvidos no acesso à justiça, para que se possam desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. Segundo referem, esse terceiro momento pretende considerar todos esses fatores, cuja necessidade se mostra crescente no mundo atual<sup>21</sup>.

Merece relevância, outrossim, o acesso à justiça enquanto direito à informação, no sentido da compreensão da linguagem jurídica e possibilidade de identificação, pelos cidadãos, dos direitos que lhes assistem, como decorrência dessa terceira onda – inclusive como modo de prevenção das disputas. Ponto a ser destacado, sobretudo, em razão da complexidade com que a linguagem jurídica<sup>22</sup> se apresenta para os cidadãos, seus principais destinatários.

Nesse viés, Cappelletti e Garth, ao proporem mudanças nos métodos para o fornecimento de serviços jurídicos, não apenas referem a assistência judiciária enquanto representação nos tribunais, mas também enquanto auxílio para tornar as pessoas mais ativamente participantes das decisões básicas - tanto no âmbito governamental como particular -, naquilo que as afeta<sup>23</sup>. Essa importante abordagem, sem sombra de dúvidas, também passa por uma melhor compreensão da própria linguagem jurídica.

Por fim, ao referenciar a complexidade do Direito e a necessidade de sua simplificação em alguns setores, expõem que:

[...]se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências a utilização de um remédio jurídico [...]<sup>24</sup>.

Denota-se, por conseguinte, que o direito à informação, sob esse enfoque – presente na terceira onda do acesso à justiça – , exige especial atenção dos juristas, sobretudo quando se está a tratar da população economicamente mais

<sup>20</sup> CAPPELLETTI, Mauro/GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, p. 25

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro/GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, p. 27.

<sup>22</sup> Linguagem jurídica e discurso jurídico referidos no texto como sinônimos.

<sup>23</sup> CAPPELLETTI, Mauro/GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, p. 51.

<sup>24</sup> CAPPELLETTI, Mauro/GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, p. 55.

carente, a qual, como decorrência dessa condição, possui um acesso à educação qualitativamente limitado<sup>25</sup>.

## 2. A linguagem e o discurso jurídico

De difícil conceituação é o fenômeno da linguagem. Gadamer a refere como *médium* da compreensão humana<sup>26</sup>, onde toda a compreensão se faz através dela, a qual aparece antes mesmo do ser. No entender desse estudioso, não fosse ela, não haveria sentido na hermenêutica, pois é a linguagem que possibilita a compreensão por meio do diálogo. Segundo ele, é ela que possibilita um conhecimento mútuo e o acesso a um horizonte de maior compreensão<sup>27</sup>.

Michel Foucault, ao tratar sobre a relação entre literatura e linguagem – distinguindo linguagem, obra e literatura –, ensina que:

[...] a linguagem é, como vocês sabem, o murmúrio de tudo o que é pronunciado e é, ao mesmo tempo, esse sistema transparente que faz com que nós compreendamos quando falamos. Em suma, a linguagem é, ao mesmo tempo, o fato das palavras acumuladas na história e o próprio sistema da língua.[...]<sup>28</sup>.

Conforme elucida Joana Aguiar e Silva, a aprendizagem da linguagem é anterior, pressuposto, de qualquer atividade intelectual, pois, vá em que direção for, o pensamento sempre passará pela palavra<sup>29</sup>.

Adote-se a variável que for para defini-la, observa-se que muito mais do que um meio ou um modo de comunicação, a linguagem constitui o próprio instrumento de identidade de uma sociedade, de um povo. Por meio dela que os membros desses grupos se comunicam, criam especificidades e características próprias, as

<sup>25</sup> Acesso à educação associado ao contexto sócio econômico, conforme perspectiva da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

<sup>26</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Verdad Y método**. 5ª Ed. Vol. I. Sígueme: Salamanca, 1993. p. 461 (tradução livre pelas autoras).

<sup>27</sup> Interpretação de Gadamer, referida em; PEREIRA, Monique; REIS, Jorge Renato. **Hermenêutica Filosófica em Gadamer: Interpretação, Compreensão e Linguagem**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 16, nº 1296, 07 de abril de 2016. Disponível em <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/329-artigos-abr-2016/7492-hermeneutica-filosofica-em-gadamer-interpretacao-compreensao-e-linguagem> Acesso em 05.08.2019.

<sup>28</sup> “[...] El lenguaje es, como saben, el murmullo de todo lo que se pronuncia, y es al mismo tiempo esse sistema transparente que se hace que, cuando hablamos, se nos comprenda; em pocas palavras, el lenguaje es a la vez todo el hecho de las hablas acumuladas em la historia Y adempas el sistema mismo de la lengua”, em FOUCAULT, Michel. **De lenguaje y literatura. Introducción de Ángel Gabilondo**. Pensamiento Contemporáneo 42. Barcelona; Buenos Aires; México. Ediciones Paidós. I.C.E. de la Universidade Autónoma de Barcelona, [1996], p. 64 (tradução livre pelas autoras).

<sup>29</sup> SILVA, Joana Aguiar e. **A Prática Judiciária entre Direito e Literatura**. Coimbra: Almedina, 2001, p. 9.

quais não apenas viabilizam uma identificação linguística entre si, e também cultural, mas também possibilitam a distinção de outros povos ou nações em geral.

Tem-se, assim, que as evoluções e transformações da linguagem estão diretamente associadas ao fenômeno de transformação e evolução das sociedades, constituindo, possivelmente, a linguagem, o principal instrumento de identificação e distinção desse grupos.

Não é diferente o processo que ocorre com as ciências em geral, sendo natural e próprio, de cada uma delas, a construção de uma linguagem que a identifique, criando-se termos e expressões próprias, conceitos, tecnicismos e definições que lhes são peculiares, elementos estes que passam a identificar determinado “ambiente” e a reger a forma de comunicação entre seus estudiosos e profissionais.

Esse também é o processo que ocorre – e vem ocorrendo - com a ciência do Direito e, em consequência, com o discurso jurídico. Afirmar-se que o Direito (sua ciência) “[...] é um fenômeno social que está mergulhado em quase tudo que se passa na sociedade, participando do simples às mais diversas relações sociais. [...]”<sup>30</sup>, constituindo-se em uma ciência essencialmente comunicativa, que tem como seu principal instrumento a linguagem<sup>31</sup>.

[...] toda profissão tem sua linguagem particular, com características que são *sui generis* e que todo integrante pertencente a ela pratica naturalmente o seu uso. [...] para o operador do direito, tudo se resume na linguagem jurídica. É o único meio que ele dispõe para persuadir, refutar, atacar ou defender-se. [...]”<sup>32</sup>.

Nesse sentir, conforme ensina Joana Aguiar e Silva, a linguagem jurídica constitui a principal ferramenta de trabalho do jurista, a qual foi sendo construída ao longo dos tempos a partir da linguagem denominada vulgar. Segundo ela, ao mesmo tempo em que o Direito se constitui de todo o material da vida - ou seja, realiza-se a partir desta -, a vida também reclama o Direito, este que nasce a partir

---

<sup>30</sup> MARTINS, Rafael de Sordi B./PFEIFER, Prof. Ms. Valdir Luciano. *A Elitização da linguagem Jurídica (Juridiquês) como um entrave ao Acesso à justiça*. Disponível em [https://www.academia.edu/33786022/A\\_ELITIZA%C3%87%C3%83O\\_DA\\_LINGUAGEM\\_JUR%C3%8DDICA\\_JURIDIQU%C3%8AS\\_COMO\\_UM\\_ENTRAVE\\_AO\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A](https://www.academia.edu/33786022/A_ELITIZA%C3%87%C3%83O_DA_LINGUAGEM_JUR%C3%8DDICA_JURIDIQU%C3%8AS_COMO_UM_ENTRAVE_AO_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A) Acesso em 05.08.2019, p. 1.

<sup>31</sup> SILVA, Joana Aguiar e. *A Prática Judiciária entre Direito e Literatura*, p. 130.

<sup>32</sup> MARTINS, Rafael de Sordi B./PFEIFER, Prof. Ms. Valdir Luciano. **A Elitização da linguagem Jurídica (Juridiquês) como um entrave ao Acesso à justiça**. Disponível em [https://www.academia.edu/33786022/A\\_ELITIZA%C3%87%C3%83O\\_DA\\_LINGUAGEM\\_JUR%C3%8DDICA\\_JURIDIQU%C3%8AS\\_COMO\\_UM\\_ENTRAVE\\_AO\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A](https://www.academia.edu/33786022/A_ELITIZA%C3%87%C3%83O_DA_LINGUAGEM_JUR%C3%8DDICA_JURIDIQU%C3%8AS_COMO_UM_ENTRAVE_AO_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A) Acesso em 05.08.2019, p. 2.



de sua essência e de seu discurso dito vulgar, ou seja, "é na vida corrente e, conseqüentemente, na linguagem corrente, vulgar, em que esta se desenrola, que o direito e o discurso jurídico encontram as suas raízes"<sup>33</sup>.

Linguagem científica e linguagem vulgar, portanto, distinguem-se, esta última entendida como a linguagem decorrente do cotidiano, utilizada por qualquer leigo, no discurso comum, dotada de ambigüidade e sem qualquer precisão. A linguagem jurídica, por seu turno, é dotada de particularidades advindas do discurso vulgar<sup>34</sup>.

Do cotejo do discurso jurídico com a linguagem vulgar - e considerando, ainda, o estranhamento histórico sofrido entre eles no decorrer da evolução da ciência jurídica<sup>35</sup> -, Joana Aguiar e Silva refere que a linguagem do direito atua em um domínio especializado do discurso linguístico, com particularidades que lhes são próprias, em um contexto que, longe de ser suprimida, a linguagem ordinária constituiria pressuposto para a linguagem do Direito, "ela, os seus mecanismos semânticos e pragmáticos, os seus referentes"<sup>36</sup>.

Observa-se, também, ao longo dos tempos, o hermetismo do discurso jurídico como um grave entrave para a comunicação, também referido com causa para o fenômeno da complexidade da linguagem jurídica e distanciamento da linguagem vulgar.

A linguagem rebuscada e tecnicista utilizada no judiciário é algo peculiar e inerente ao direito, sendo verificada nas leis, nos atos judiciais e em outras formas diversas que não dispensam a ferramenta da linguagem hermética. Resta evidente, assim, que o direito é ciência dotada de linguagem técnica e específica, com espaço de sentido e espaço estrutural autônomos (gramática e dicionário jurídicos próprios). Pode-se observar, que não só o direito que possui sua linguagem própria, outras tantas ciências possuem vocabulário próprio, tais como a medicina, a informática e a economia. Entretanto, o tecnicismo demasiado utilizado no direito

---

<sup>33</sup> SILVA, Joana Aguiar e. **A Prática Judiciária entre Direito e Literatura**. Coimbra: Almedina, 2001, p. 18.

<sup>34</sup> SILVA, Joana Aguiar e. **A Prática Judiciária entre Direito e Literatura**. Coimbra: Almedina, 2001, p. 16

<sup>35</sup> E aqui a autora questiona se tal distanciamento decorre da complexificação do mundo jurídico, que teria exigido uma linguagem mais técnica e se afastado da linguagem cotidiana, ou se as alterações mais profundas teriam ocorrido na própria linguagem do cotidiano e na sabedoria do homem comum. SILVA, Joana Aguiar e. **A Prática Judiciária entre Direito e Literatura**, p. 29.

<sup>36</sup> SILVA, Joana Aguiar e. *A Prática Judiciária entre Direito e Literatura*, pp. 24/25.

tem sido alvo de preocupações, uma vez que esse deva atender a coletividade, em geral.<sup>37</sup>

Nesse cenário, sem qualquer dúvida, direito à informação e linguagem jurídica se relacionam, mostrando-se pertinente o questionamento sobre a complexidade exacerbada da linguagem jurídica e sua quase inacessibilidade aos principais destinatários: os cidadãos. Indaga-se se o discurso jurídico possibilita efetiva e concretamente o acesso à informação por parte dos cidadãos. Pergunta-se se os cidadãos não estão sendo violados em seu direito fundamental de acesso à justiça, ferindo-se, em consequência, o próprio princípio democrático. Seria, assim, a facilitação do discurso jurídico um mecanismo do direito à informação e, via de consequência, do acesso à justiça para os cidadãos? Estar-se-ia, nesse caso, a se conferir maior legitimação aos Estados Democráticos de Direito? Não se estaria, neste caso, vulgarizando o discurso jurídico enquanto principal ferramenta de trabalho das ciências jurídicas?

A reflexão sobre essas questões conduz ao pensamento sobre as várias formas de utilização do discurso jurídico na prática cotidiana dos juristas, e a tecnicidade da linguagem como ponto em comum em todas as formas de discurso. Pode-se pensar na linguagem verbal utilizada nas audiências e sessões de julgamentos dos Tribunais – destinada ao jurista e também ao cidadão comum –; na linguagem escrita instrumentalizada nas peças processuais; na linguagem verbal dos advogados com os seus clientes; na linguagem verbal e escrita utilizada por docentes nas escolas de direito e em cursos de especializações nessa área; na linguagem escrita utilizada por Juízes e Tribunais nas sentenças e acórdãos publicados; na linguagem escrita doutrinária; ou mesmo na linguagem utilizada por um jurista quando se dirige para a população em geral, seja por meio da imprensa escrita ou falada.

Por certo que aqui não se esgotam as situações e formas distintas que o discurso jurídico assume enquanto linguagem própria da ciência do direito, porquanto dirigido a destinatários diversos e nas mais variadas situações. Mas uma reflexão sobre essas distintas situações conduz a um ponto comum, como regra, em todos esses discursos, qual seja, a adoção de termos técnicos, de expressões e sentidos que são próprias do Direito e o identificam enquanto ciência autônoma.

---

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Rafael Guimarães de / RANGEL, Tauá Lima Verdan. **Vocabulário Hermético e Dificuldades para Acesso à Justiça**. Revista Philologus, Ano 22, Nº 66 Supl.: Anais da XI JNLFLP. Rio de Janeiro: CIFEFIL, set./dez.2016, p. 8.

### **3. A facilitação da linguagem como acesso ao direito à informação – terceira onda do acesso à justiça**

As respostas aos questionamentos suscitados no capítulo anterior envolvem a concretização do direito fundamental do acesso à justiça em seu terceiro momento – conforme a classificação do italiano Cappelletti e de Garth –, ou seja, aquele em que se busca enfrentar e solucionar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas na concretização de seus direitos. Vê-se, assim, a complexidade da linguagem jurídica como um obstáculo a ser enfrentado.

A obscuridade do discurso jurídico, como visto, é uma questão atual. Segundo explica Gerson Rodrigues da Silva:

O domínio que qualquer pessoa deveria ter de sua língua, para que pudesse interpretar melhor as várias situações pelas quais passa na vida, deveria ser o mesmo no que diz respeito ao conhecimento de seus direitos. O interessante é que, na verdade, um fato parece ser resultado do outro, uma vez que, ao não dominar sua língua, o falante torna-se refém de outros; Pelo conhecimento linguístico o falante teria acesso aos seus direitos de cidadão. No entanto não é isso que ocorre efetivamente.<sup>38</sup>

Sem adentrar, aqui, nas razões políticas, sociais e econômicas que envolvem a dificuldade de compreensão de uma linguagem mais culta por parte da população em geral – isso porque o enfoque do estudo está voltado ao estudo do discurso jurídico propriamente –, tem-se que a complexidade da linguagem do direito é uma realidade para a qual os juristas precisam estender seus olhares.

É que, por um lado, em trabalhos e estudos acadêmicos, a complexidade do discurso jurídico é objeto de crítica ao argumento de constituir-se em um instrumento proposital para a manutenção do poder<sup>39</sup>, fator de dificultaria a confiança do público na ordem jurídica como um todo. Toma-se, como exemplo, o “juridiquês”, definido como:

[...]uma palavra criada diante a necessidade de atribuir a um termo o costume de advogados, juízes, promotores, defensores e etc em escreverem de maneira difícil, árdua, e exagerada em suas tarefas. Mesmo em situações em que poderiam ser mais simples, eles

---

<sup>38</sup> SILVA, Gerson Rodrigues da. **O Hermetismo da Linguagem Jurídica**. Cadernos do CNLF, Série X, Número 11. Disponível em <http://www.filologia.org.br/xcnlf/13/11.htm> Acesso em 05.08.2019.

acabam empregando uma linguagem rebuscada, com formalismo exagerado, em latim e com expressões arcaicas.<sup>40</sup>

Observa-se, assim, que:

[...] a linguagem jurídica recorrentemente praticada com excessivo preciosismo, arcaísmo, latinismo e polissemia contribui para o afastamento da própria sociedade em relação do direito, sendo que do fundamento ontológico deste ramo do conhecimento. Ora, infere-se que a linguagem jurídica deveria apresentar-se mais acessível, despida de termos técnicos de difícil compreensão e despida de termos tão rebuscados aos olhos dos cidadãos, como verdadeiro instrumento a serviço da sociedade e de busca pela excelência da prestação jurisdicional. Ressalvando, assim, que o acesso ao conhecimento do direito constitui umas das modalidades de acesso à justiça, na lição clássica de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), como já abordado anteriormente.<sup>41</sup>

De outra face, parte dessa obscuridade e mistério da linguagem da ciência do Direito também são afirmados como medidas dotadas de certa simplicidade, talvez necessárias e salutareas no momento atual, enquanto modo de combater a crescente tendência das sociedades atuais de, "indolentemente, deixar que a realidade da vida se apodere por completo da realidade dos tribunais e do Direito"<sup>42</sup>, possibilitando preservar alguma distância.

Como é cediço, não raras vezes, os meios de comunicação – inclusive como forma de se beneficiarem economicamente – tem propiciado indevidos espaços, para leigos à ciência do Direito, emitirem manifestações e opiniões, relacionadas a questões de fato da vida, do cotidiado em geral, submetidos à julgamento pelos Tribunais, cujas manifestações, além de gerarem polêmicas na sociedade, são desprovidas de conhecimento fático e jurídico, o que contribui sobremaneira para o descrédito da população no sistema Judiciário como um todo. Nesse viés, importante se mostra a preservação da linguagem jurídica, inclusive como forma de preservação da própria ciência jurídica enquanto autônoma.

---

<sup>40</sup> MARTINS, Rafael de Sordi B./PFEIFER, Prof. Ms. Valdir Luciano. **A Elitização da linguagem Jurídica (Juridiquês) como um entrave ao Acesso à justiça**. Disponível em [https://www.academia.edu/33786022/A\\_ELITIZA%C3%87%C3%83O\\_DA\\_LINGUAGEM\\_JUR%C3%8DDICA\\_JURIDIQU%C3%8AS\\_COMO\\_UM\\_ENTRAVE\\_AO\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A](https://www.academia.edu/33786022/A_ELITIZA%C3%87%C3%83O_DA_LINGUAGEM_JUR%C3%8DDICA_JURIDIQU%C3%8AS_COMO_UM_ENTRAVE_AO_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A) Acesso em 05.08.2019, p.3.

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Rafael Guimarães de / RANGEL, Tauá Lima Verdan. **Vocabulário Hermético e dificuldades para Acesso à Justiça**. Revista Philologus, Ano 22, Nº 66 Supl.: Anais da XI JNLFLP. Rio de Janeiro: CiFEFiL, set./dez.2016, p. 10. Disponível em <file:///C:/Users/usuario/Desktop/MESTRADO%20UMINHO%20-/Aula%20de%20Teoria%20da%20Jurisdição%20e%20da%20Comunicação%20da%20Justiça/Material%20-%20pesquisa/Vocabulo%20hermético%20e%20dificuldade%20de%20acesso%20à%20justiça%20-%20para%20sua%20rno%20trabalho.pdf> Acesso em 05.08.2019.

<sup>42</sup> SILVA, Joana Aguiar. A Prática Judiciária entre Direito e Literatura, p. 30.

Bem acentua Joana Aguiar e Silva ao afirmar “estamos em crer que a bondade do Direito passa por um afinado equilíbrio entre aquilo que no seu discurso é específico e aquilo que é partilhado”<sup>43</sup>, e, com essa consciência é que pode-se afirmar que, cumpre aos juristas, nos mais variados discursos, assumir um papel também de transformadores - ou simplificadores -, desse discurso, em uma linguagem mais clara e de mais fácil acesso aos cidadãos.

Nesse contexto, compreendendo a necessidade de simplificação da linguagem como necessária à facilitação do acesso à informação – viés do direito do acesso à justiça –, e conseqüente concretização do princípio democrático, sugerem-se, nesse estudo, a partir da observância da prática cotidiana jurídica, dois mecanismos voltados à simplificação do discurso jurídico como formas de facilitação e ampliação do acesso/direito à informação pelos cidadãos.

O primeiro, a ser operado pelos próprios juristas e pelas instituições - como universidades e entidades relacionadas à promoção da Justiça -, consistente na tradução e transformação do discurso jurídico - utilizado nas práticas cotidianas - em linguagem mais direta e clara quando direcionado aos cidadãos, o que pode ser realizado por meio de ações simples, de esclarecimento e voltadas à compreensão do discurso pelo cidadão comum sobre a questão jurídica que lhe afeta.

Vê-se, portanto, que a concretização da facilitação do acesso à informação por meio da simplificação da linguagem passa a exigir do jurista um atributo (ou, uma característica a mais), pois além da compreensão e do domínio da linguagem e de seus tecnicismos, torna-se também necessária a capacidade de tradução, ou de facilitação, e de transformação desse conteúdo em uma comunicação (escrita ou verbal) em linguagem direta e clara, que possibilite a compreensão pelos seus destinatários e a identificação ou o reconhecimento, por exemplo, de uma situação de violação de seus direitos básicos.

Citam-se, para tanto, alguns exemplos: uma sala de audiências, em que após os debates e argumentações orais, e decisão final, firmada em linguagem formal e técnica, o magistrado se dispõem a traduzir o conteúdo e as razões de sua decisão às partes, utilizando-se de uma linguagem mais clara e objetiva; o atendimento realizado por um advogado, ao seu cliente, onde possa lhe explicar não apenas o possível direito que a ele assiste, mas também o funcionamento do sistema de justiça – do processo e seu procedimento; c) os Tribunais, as universidades e as associações de classe – como de advogados, de membros do

---

<sup>43</sup> SILVA, Joana Aguiar. A Prática Judiciária entre Direito e Literatura, p. 29.

Ministério Público, de Juízes, e de Servidores da Justiça – promoverem ações inclusivas, de informação e esclarecimento da população em geral, sobre os direitos que lhes são assegurados, sobre o funcionamento da justiça, promovendo assim uma aproximação da população em geral e possibilitando uma “simplificação” que venha a atender essa necessidade de inclusão do conhecimento.

Outro mecanismo que se sugere nesse estudo - mas que, adianta-se, exige um estudo mais aprofundado por legisladores, estudiosos e aplicadores do direito – é o aperfeiçoamento do discurso jurídico, objetivando torna-lo mais inteligível. Não se trata de um ação no sentido de descaracterizá-lo ou de abandono de seus termos técnicos ou da linguagem que lhe é própria – não se busca, portanto, vulgarizá-lo –, mas de aperfeiçoá-lo mediante o refugo de expressões obsoletas, cuja compreensão, inúmeras vezes, torna-se difícil aos próprios juristas, para possibilitar que suas redações, expressões ou palavras, valham-se da forma culta e formal da linguagem jurídica de maneira mais informativa e clara, priorizando uma melhor e mais objetiva compreensão.

É que se a palavra constitui a principal ferramenta de trabalho do jurista, ela deve ser empregada com profissionalismo, a favor (e não contra) do trabalho do jurista e da realização da Justiça. A linguagem jurídica pode e deve ser culta, formal e técnica, preservando-se sua identidade, mas com a priorização da facilitação da compreensão, com clareza e objetividade em detrimento do hermetismo e da complexidade, buscando-se torna-la o mais compreensível possível aos juristas e aos cidadãos em geral.

A palavra constitui-se em um instrumento para além da comunicação do pensamento, sendo certo que “não podemos perder de vista (sobretudo nós, juristas) o risco que corremos de nos deixar enfeitiçar pela magia do estilo, pelo fascínio da forma expressiva<sup>44</sup> .

Ultrapassadas essas singelas contribuições, acredita-se que, especialmente nessa linha de facilitação da linguagem como modo de possibilitar o acesso à informação pelos cidadãos, há muito para se transformar e avançar em termos de acesso à justiça e linguagem jurídica, como forma de contribuir para democraticidade das relações entre os cidadãos e o Estado.

### **Considerações finais**

---

<sup>44</sup> SILVA, Joana Aguiar. A Prática Judiciária entre Direito e Literatura, 2001, p. 14.

O direito à informação é uma decorrência do princípio constitucional do acesso à justiça, assegurado enquanto direito fundamental em ambos os ordenamentos jurídicos, do Brasil e de Portugal, os quais se constituem em Estados Democráticos de Direito e conferem ao princípio aplicabilidade direta e imediata, enquanto norma de direito material, a ser efetivado concretamente, e não apenas enquanto direito formal de acesso à justiça.

De acordo com a classificação de Cappelletti e Garth<sup>45</sup>, o direito à informação enquadra-se na terceira onda renovatória do acesso à justiça, qual seja, de movimento de enfrentamento de obstáculos relativos às dificuldades enfrentadas pelas pessoas mais pobres.

A linguagem jurídica é a principal ferramenta do jurista, aquela que, ao longo dos tempos, foi sofrendo transformações. O discurso jurídico, hoje, caracteriza-se não apenas por possuir uma linguagem técnica, mas também por deter certa complexidade, inúmeras vezes desnecessária, como a utilização excessiva de termos arcaicos, obsoletos, e que apenas contribuem para o distanciamento da sociedade, devido à falta de compreensão.

Nesse contexto, a facilitação da linguagem jurídica constitui um mecanismo para proporcionar o acesso à informação, mostrando-se necessária para a concreta efetivação do acesso à justiça e concretização do princípio democrático, devendo ser preservada, contudo, a autonomia da ciência jurídica.

Entendida a facilitação do direito à informação como uma consequência da terceira onda do acesso à justiça – enfrentamento de obstáculos –, apresentam-se duas sugestões. A primeira, consiste na facilitação da linguagem jurídica mediante o abandono de expressões arcaicas e tecnicismos demasiados, de complexa compreensão, e utilização de uma linguagem técnica mais objetiva e clara. A segunda, na realização de ações de inclusão do conhecimento, mediante a adoção, pelos juristas, universidades e associações de classe daqueles, de práticas de tradução e transformação da linguagem técnica em linguagem inteligível, mais clara e objetiva, facilitando a compreensão pelos cidadãos.

## **Referências das fontes citadas**

---

<sup>45</sup> CAPPELLETTI, Mauro/GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 05.08.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 05.08.2019.

BRASIL. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789)**. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em 05.08.2019.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. **Transexualidade no STJ: Desafios para a despatologização à luz do debate Butler-Fraser**. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica, v. 21, nº 1, jan-abr 2016, p. 343-376. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8770>

CANOTILHO, Joaquim Jose Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1997.

\_\_\_\_\_, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002.

\_\_\_\_\_, José Joaquim Gomes/ MORERIA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro/GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

**Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm) Acesso em 05.08.2019.

ESPAÑA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&ID=4> Acesso em 05.08.2019.

ESPAÑA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&ID=4> Acesso em 05.08.2019.

FOUCAULT, Michel. **De lenguaje y literatura**. Introducción de Ángel Gabilondo. Pensamiento Contemporáneo 42. Barcelona; Buenos Aires; México: Ediciones Paidós. I.C.E. de la Universidade Autònoma de Barcelona, [1996].

GADAMER, Hans-Georg. **Verdad Y método**. 5ª Ed. Vol. I. Sígueme: Salamanca, 1993.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: uma análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação**



**das estruturas do processo civil brasileiro.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005.

LORDELO, João Paulo. **A Universalidade do Acesso à Justiça.** Disponível em [https://www.academia.edu/15107408/A\\_universalidade\\_do\\_acesso\\_%C3%A0\\_justi%C3%A7a](https://www.academia.edu/15107408/A_universalidade_do_acesso_%C3%A0_justi%C3%A7a) Acesso em 05.08.2019.

MARTINS, Rafael de Sordi B./PFEIFER, Prof. Ms. Valdir Luciano. **A Elitização da linguagem Jurídica (Juridiquês) como um entrave ao Acesso à justiça.** Disponível em [https://www.academia.edu/33786022/A\\_ELITIZA%C3%87%C3%83O\\_DA\\_LINGUAGEM\\_JUR%C3%8DDICA\\_JURIDIQU%C3%8AS\\_COMO\\_UM\\_ENTRAVE\\_AO\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A](https://www.academia.edu/33786022/A_ELITIZA%C3%87%C3%83O_DA_LINGUAGEM_JUR%C3%8DDICA_JURIDIQU%C3%8AS_COMO_UM_ENTRAVE_AO_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A) Acesso em 05.08.2019.

MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada. Tomo I (Introdução Geral – Preambulo – Artigos 1º a 79º).** Coimbra: Coimbra Ed., 2005.

NEVES, Gabriela Angelo / RANGEL, Tauã Lima Verdan / SILVA, Samira Ribeiro. **As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17762](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17762) Acesso em 05.08.2019.

OLIVEIRA NETO, Franscisco J. Rodrigues de. DEMARCHI, Clovis; ABREU, Pedro Manoel. (orgs), **Direito, Estado e Sustentabilidade.** Livro Eletrônico. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20DIREITO,%20ESTADO%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de / RANGEL, Tauá Lima Verdan. **Vocabulo Hermético e Dificuldades Para Acesso à Justiça.** Revista Philologus, Ano 22, Nº 66 Supl.: Anais da XI JNLFLP. Rio de Janeiro: CiFEFiL, set./dez.2016, [p. 10]. Disponível em <file:///C:/Users/usuario/Desktop/MESTRADO%20UMINHO%20-/Aula%20de%20Teoria%20da%20Jurisdição%20e%20da%20Comunicação%20da%20Justiça/Material%20-%20pesquisa/Vocabulo%20hermético%20e%20dificuldade%20de%20acesso%20à%20justiça%20-%20para%20sua%20rno%20trabalho.pdf> Acesso em 05.08.2019.

PEREIRA, Monique / REIS, Jorge Renato. **Hermenêutica Filosófica em Gadamer: Interpretação, Compreensão e Linguagem.** Porto Alegre, Revista Páginas de Direito, Ano 16, nº 1296, de 07.04.2016. Disponível em <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/329-artigos-abr-2016/7492-hermeneutica-filosofica-em-gadamer-interpretacao-compreensao-e-linguagem> Acesso em 05.08.2019.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976.** Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em 05.08.2019.

PORTUGAL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#11> Acesso em 05.08.2019.

SILVA, Gerson Rodrigues da. **O Hermetismo da Linguagem Jurídica**. Cadernos do CNLF, Série X, Número 11, disponível em <http://www.filologia.org.br/xcnlf/13/11.htm>, acesso em 05.08.2019.

SILVA, Joana Aguiar. **A Prática Judiciária entre Direito e Literatura**. Coimbra: Almedina, 2001.

\_\_\_\_\_, Joana Aguiar. **Para uma Teoria Hermenêutica da Justiça. Repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e interpretações jurídicas**. Coimbra: Almedina, 2011.